

## A reintegração social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade humana

Luiz Justino Holanda Filho<sup>1\*</sup>, Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR. E-mail: luiz\_jholanda@hotmail.com.

<sup>2</sup>Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Penal e Processual Penal, Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. Email: marlete.silva@saolucasjiparana.edu.br.

\*Autor Correspondente: Luiz Justino Holanda Filho, Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Eva Teixeira Couy, 1545, Colina Park I, Ji-Paraná - Brasil - Tel: +55 (69) 9.9339-2427. E-mail: luiz\_jholanda@hotmail.com.

Recebido: 19/04/2023 Aceito: 18/07/2023.

### Resumo

O cárcere tem duas funções que seria a punição contra o apenado e a ressocialização apenado na sociedade. Porém um dos problemas encontrado na prisão é a superlotação, a ausência de assistência com os detentos e a dificuldade da inserção do ex-detento na vida em sociedade. Estes problemas afetam a dignidade do detendo, princípio este garantido a todos independentemente de idade, raça, cor, religião, dentre outros e este princípio não se extingue com a prisão da pessoa, o artigo 5º, XLIX apresenta a proteção a integralidade física e moral do detento. Para atender a estes direitos foi criado a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Dignidade. Pessoa Humana. Apenado. Reinserção.

### Abstract

Prison has two functions that would be the punishment against the convict and the resocialization of the convict in society. However, one of the problems found in the prison is overcrowding, the lack of assistance with the detainees and the difficulty of inserting the ex-detainee into society. These problems affect the dignity of the detainee, a principle guaranteed to all regardless of age, race, color, religion, among others, and this principle is not extinguished with the arrest of the person, article 5, XLIX presents the protection of physical integrity and detainee morale. To meet these rights, the Association for the Protection and Assistance of Convicts - APAC was created.

**Keywords:** Prison system. Dignity of human person. Convicted. Reinsertion.

### 1. Introdução

Muito se discute a importância da reinserção social daqueles que por ventura praticam alguma conduta tida como delituosa/criminosa, neste sentido que através do trabalho é possível a reinserção junto a sociedade, sendo cada vez mais próximo de se tornar uma realidade. Assim, antes mesmo de aprofundar ao tema, faz-se necessário a conceituação de alguns temas afetos a ideia central do presente trabalho, como exemplo, conduta, crime e procedimentos penal, encarceramento, liberação, reinserção.

Assim, a conduta pode ser conceituada como sendo o meio pelo qual os indivíduos ou grupos agem e/ou se comporta diante de situações vivenciadas dentro da sociedade, para isto, é levado em conta diversos fatores

como exemplo a cultura, crenças, valores sejam eles éticos ou morais, dentre outros. Tais fatores poderão contribuir com a construção psíquico social do indivíduo evitando assim a sua efetiva inserção ao meio delituoso e evitando que o mesmo venha a praticar algum crime.

É necessário para trazer melhor esclarecimento sobre o assunto, falar sobre o do conceito de crime e para isso, existem duas linhas teóricas primordiais, que mesmo sendo distintas ambas juntas se complementam. A primeira aduz quanto a não existência de crime em sua forma singular, mas sim, na soma de condutas criminosas, formando um todo chamado “crime”. Ato contínuo, a segunda teoria traz que o crime está ligado diretamente a conduta do agente, ou seja,

quando há a prática de uma conduta que fira ou ataque o ideal do que é permitido dentro de uma sociedade seja em âmbito moral ou normativo, estamos então diante de um crime.

Neste sentido caminha o entendimento de Baltazar et al, (2011, p 120):

à vários tipos de práticas criminosas, ligadas a dinâmicas sociais diversas. Dessa maneira não é possível identificar uma única causa para o multifacetado mundo da criminalidade.

A segunda teoria atribui ao indivíduo e às práticas criminosas um ataque ao consenso moral e normativo da sociedade; assim, o crime seria produto da prática criminosa de um indivíduo imoral ou amoral. Dessa forma, para restabelecer os principais valores da sociedade, a punição do crime torna-se necessária.

Veamos então que se o indivíduo pratica uma conduta que seja considerada criminosa, seja por ato isolado ou um conjunto de atos, passara por todo um processo desde a investigação até o cumprimento da pena imposta. De modo sucinto é de se mencionar que será instaurado o processo (inquérito policial), onde averiguado as nuances do crime. Outrossim será encaminhado para o Ministério Público para tomar medidas cabíveis, como arquivar, requerer mais diligências ou então simplesmente ofertar a denúncia. Uma vez que a denúncia for ofertada o juiz a recebe e realiza a condução processual da qual por fim será expedindo uma sentença condenatória ou não. Desta sentença é possível que haja recursos, porém, findado todo o deslinde processual o feito transita em julgado e inicia-se a fase de cumprimento dessa sentença.

Uma possibilidade é que dessa sentença condenatória outrora mencionada, é que seja condenado a uma pena de regime fechado, pena esta que obriga o sentenciado a

ficar recolhido dentro da unidade prisional. Ocorre que após findada sua pena, este sentenciado volta a sociedade como cidadão que está em dia com a sociedade, e pronto para exercer todos seus direitos, pagar impostos, trabalhar, etc. Mas a realidade não é bem está.

A reinserção deste cidadão, que cometeu uma prática criminosa, foi condenado, cumpriu sua pena, pagou seus débitos com a sociedade, e foi colocado em liberdade é muito mais complicada do que se faz parecer. Podemos dizer que há uma extensão da punibilidade por parte da sociedade, porque além de toda pena cumprida pelo condenado ainda é taxado por preconceitos sociais o ex-condenados, com situações como não ser visto com bons olhos, desconfianças, perseguições e acima de tudo dificuldades para encontrar trabalho lícito, tendo em vista que é mais fácil taxar todos ex-condenados como suspeitos e não lhes conceder oportunidades, do que arriscar na busca de pessoas ressocializadas.

Na atualidade, ainda é perceptível a visão que se perpetua desde meados do século XX, de que as empresas atuam em seus seguimentos não somente pensando em angariar lucros, mas também estando atenta a outros vieses de responsabilidades sociais. Entretanto, verifica-se que não é dado a devida atenção para atividades que visem reinserir o aquele cidadão que teve sua pena paga para com o Estado e por sua vez encontra-se apto para vivenciar em sociedade.

O fator problemático que se vislumbra neste cenário onde a falta de oportunidades para ex-apanados, somados com a falta de políticas públicas que venham a incentivar esta prática obsta em proporcionar uma maior probabilidade destas pessoas virem a reincidir à vida criminosa. Ora, na maioria dos casos são pessoas que vivem em extrema pobreza e dificuldades financeiras, assim, não sendo

oportunizado meios para que venham a sair deste ciclo de “prática criminosa”; “preconceitos sociais e empresariais das empresas”; “dificuldades pessoais e financeiras” e “retorno a vida criminosa”.

Inegavelmente, o contexto social em que estamos inseridos, o ex-detento não é considerado um sujeito de confiança, afetando diretamente a relação de trabalho, pois esta linha de pensamento, ocasiona uma dificuldade na prestação de políticas de responsabilidade social empresarial, tendo como justificativa a falta de confiança das empresas, não oportunizam ao ex-detento, um caminho para que possa proporcionar o seu sustento e de seus familiares. Neste sentido que caminha a problemática desta pesquisa bibliográfica.

## 2. Metodologia

A presente obra foi realizada com o auxílio de outros artigos científicos sobre o tema já publicados em fontes eletrônicas, tendo em vista que o assunto tratado é de suma importância, uma vez que o conteúdo atinge diretamente as garantias dos direitos humanos.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1. O sistema prisional brasileiro

O Sistema Prisional do Brasil tem dois objetivos primordiais para o culpado, as quais seriam a punição para a criminalidade e a ressocialização após cumprir com a pena estabelecida a este, com isso o Estado trata do combate aos atos criminosos, onde ele irá isolar o culpado da vida social, através do aprisionamento fazendo com que o risco apresentado por aquela pessoa se dissipar.

Mesmo o sistema carcerário brasileiro tendo um importante papel para a punição e ressocialização da pessoa ao seio social, este

mesmo sistema apresenta um grave problema o qual seria a inserção da pessoa no sistema prisional que apresenta muitas vezes precariedades e submete os encarcerados às condições desumanas. Este problema é acarretado pelo superlotamento e a ausência de infraestrutura carcerário e de assistência médica acarreta em vários problemas que varia de facções criminosas até a proliferação de epidemias graves e muitas vezes incuráveis.

Esta precariedade do sistema carcerária prejudica um dos direitos fundamentais de qualquer ser humano, o qual seria a dignidade da pessoa humana. O simples fato de a pessoa desviar-se das condutas legais não é motivo para a perda de sua dignidade.

### 3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está estabelecido no artigo 1º, inciso III. Sobre este princípio é importante saber que este princípio é visto desde a ideologia cristã, onde era informado que o homem era uma figura criada “à imagem e semelhança de Deus”, sendo assim ele era dotado de valor próprio.

A dignidade é vista como uma posição seja ela econômica e social, ou seja, haveria uma qualidade onde diferencia uma pessoa da outra, sendo que este entendimento instigou na filosofia estoica.

No objetivo de manter um país com uma imagem harmônica e pacífica, o Estado pode agir de maneira ativa prendendo a pessoa que prejudica a vida social pacífica, ou seja, que afeta os bens jurídicos protegidos pelo estado.

Alexandre Moraes (2003), estabelece que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável, ou seja, não se atenta a cor, religião, estado, raça, estado civil, dentre outros. A proteção ao condenado está estabelecida no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, onde diz que o preso terá a sua integridade moral e física protegidas. Essa proteção é apresentada nos artigos 85 e 88 da Lei nº 7.210 de 1984, informa que o condenado terá direito de uma cela individual, tendo direito ainda a lavatório e sanitário, com área mínima de seis metros quadrados. Porém, estas regras não são aceitas, as celas nas prisões são lotadas ultrapassando os limites estabelecidos por lei, além dessa violação os prisioneiros muitas vezes não têm acesso a médicos, segurança, alimentação respeitada, além de não terem tratamentos psicológicos.

Para manter um país pacífico, é regulamentada a pena daqueles que desrespeitam com as normas contidas nas Leis Penais, porém além de ter a sanção ao infrator da lei, os mesmos têm garantias fundamentais.

Estas garantias estão previstas no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, onde diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Ocorre que o sistema carcerário não atende com o estabelecido por este artigo, havendo assim um prejuízo a um direito

primordial ao apenado, sendo que o Estado tem por dever a proteção dessas garantias.

É importante salientar que na Lei de Execução Penal, em seu artigo 40 é entendido que o Estado tem o dever de respeitar a integridade seja ela física ou moral dos condenados. Com isso, os problemas que são vistos em relação à Dignidade da Pessoa Humana devem ser vistos como problemas aos fundamentos estabelecidos ao Estado de Direito.

Desta maneira, o sistema prisional tem por obrigação garantir ao apenado a sua dignidade durante o seu período carcerário.

### 3.3. O apenado

Investigado vem a se tratar da pessoa que é submetida a um inquérito policial e não possui indiciamentos contra esta, sendo que não possuindo uma investigação contra este, o mesmo será considerado suspeito.

Partindo da investigação e havendo autoria e materialidade, o Delegado de Polícia formaliza o indiciamento, mas isso não significa que o mesmo é culpado pelo ato criminoso ou que ele é o criminoso, mas significa dizer que o mesmo é indiciado.

Com isso possuindo muitas provas indiciárias, o MP pode promover uma denúncia, sendo assim o mesmo formulará uma acusação contra a pessoa indiciada. Após o oferecimento da denúncia, o sujeito passa de indiciado para denunciado ou acusado, nesta etapa ainda não se tem um processo, ou seja, há a mera acusação.

Quando o juiz recebe a denúncia, o acusado terá a sua nomenclatura mudada para réu ou processado, sendo assim o mesmo está respondendo ao processo criminal indiciado e este terá o direito à ampla defesa. Durante o processo se verificou que o processado tem culpa do ato, ou seja, tem a confirmação, o mesmo será considerado condenado em

primeiro grau ou simplesmente como sentenciado.

Depois de exaurir os recursos e extinguindo a possibilidade de recorrer, o sujeito passará a ser considerado culpado no momento em que houver o trânsito em julgado. Quando sentenciado e cumprido a pena o mesmo será considerado um apenado ou um reeducando.

Após cumprido a pena, o egresso possui um amparo para que o indivíduo possa se reintegrar à sociedade, como é previsto pela Lei 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal, em seu artigo 25.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

No entanto, apesar de as obrigações do Estado terem sido inseridas dada a alta taxa de reincidência, o estado é notoriamente eficiente na ação penal para soltura da prisão. Portanto, a política deve interação entre o público, o estado e as empresas, com o objetivo de promover inclusão social de ex-presidiários.

Júlio Fabbeini Mirabete (2002, p. 24), estabelece que:

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo

apenado, se faz pertinente a junção de outros meios.

A ressocialização após a saída da prisão é dificultosa uma vez que o apenado precisa conta com a ajuda de familiares e com os órgãos públicos, bem como precisam querer voltar a legalidade com a sociedade.

### 3.4. Lei de execução penal

O Brasil se encontra em 4º lugar do ranking, sendo conhecido como um dos países com maior população prisional do planeta. Esta informação é perturbadora, pois é visto que um dos princípios mais essenciais do ser humano é vista com tamanho descaso.

Mesmo havendo leis que visam garantir direitos aos carcerários como saúde e segurança, é visto diariamente que os detentos vivem em locais insalubres, com superlotação, sem assistência médica, dentre outros. Estes problemas não afetam somente os encarcerados, mas todos aqueles que possam ter algum contato com estes seja de um modo direto ou indireto.

É dito que foram criadas leis que garantem alguns direitos aos encarcerados, uma dessas leis é a Lei 7.210/84, onde em seu artigo 5º é informado que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (grifo meu). Esta lei foi criada com o intuito de organizar o sistema carcerário e possibilitar o retorno do indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena.

Este objetivo é claramente expresso no artigo 1º da Lei 7.210/84:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º).

Diante de normas avançadas e perfeitas aos olhos dos juristas, pode-se entender que a forma de aplicação da pena e a função do Estado estão intrinsecamente ligadas ao desfecho favorável do ambiente de ressocialização, pois ambientes prisionais adequados na legislação podem efetivamente reintegrar os criminosos na teoria da sociedade atual.

As penas para o condenado podem ser privativas de liberdade; restritivas de direitos; multa. Na prisão privativa de liberdade possui três tipos, as quais seriam a reclusão, detenção e prisão simples.

O artigo 31 da Lei 7.210, informa que o apenado que responde pelo crime em pena privativa de liberdade é obrigado a trabalhar na medida de sua capacidade, porém essa obrigatoriedade não existe para os casos onde a prisão é provisória, porém se caso o apenado queira exercer esta atividade o mesmo deverá executá-lo no interior do estabelecimento carcerário.

O apenado não seguirá os regimes estabelecidos pela CLT e o trabalho terá como principal finalidade produtiva e educativa, o trabalho exercido pelo apenado será remunerado e esta remuneração pode ser menor que 3/4 do salário mínimo, conforme estabelecido pelos artigos 28 e 29 da LEP.

### **3.5. A reinserção social através do trabalho**

Lucia Maria Curvello Studart, menciona que:

“Ressocializar apenados é ainda mais difícil porque vai de encontro aos dogmas sociais segundo os quais a recuperação ‘destes indivíduos’ não faz parte do mundo real, não é passível de ser realizada, não merece que se desprendam esforços neste sentido, devendo os apenados permanecer no submundo porque passaram à condição de sub-humanos.”

Neste contexto como muito bem aduz Lucia Maria, a sociedade está sempre colocando seus dogmas sociais, daquilo que é por eles considerados moralmente correto acima da realidade de fato, em uma visão onde é mais fácil para manutenção de suas crenças a generalização de todos egressos do sistema prisional como sendo pessoas ruins do que uma análise aprofundada para possibilitação de reinserção social.

Ainda quanto a relevância do trabalho para a qualidade de vida social ética e moral, Andrade leciona que:

A metodologia APAC fundamenta-se no papel social do trabalho, acabando com a ociosidade do sistema prisional convencional, berço de inúmeros conflitos. Trabalha com valores religiosos e questões lúdicas, destacando-se, como forma de promoção humana, a educação. O preso, nesse modelo, redescobre valores morais, éticos e espirituais, os quais o levam a ter uma visão diferente da vida, da sociedade até mesmo de sua transgressão, e, conseqüentemente, a uma real possibilidade de recuperação (ANDRADE, 2014).

Observa-se do entendimento de Andrade, que não apenas é dar uma oportunidade para aquelas pessoas que tiveram um passado fora da legalidade, mas sim permitir que eles e acima de tudo a sociedade tenham cada vez mais pessoas com valores, sejam eles morais, éticos ou espirituais. Oportunizando não apenas a mão de obra, mas sim permitindo a educação e promoção humana, resultando em uma maior diminuição da criminalidade.

Assim é satisfatório aos olhos, ver que o simples fato de oportunizar meio de trabalhos formais a estes cidadãos que passaram pelo sistema prisional e hoje necessitam de um olhar de atenção, pode transformar vidas, e essas vidas podem transformar uma sociedade, garantindo

equilíbrio, harmonia, tranquilidade e segurança.

### 3.5.1. Apac

No ano de 1972 em São José dos Campos, Estado de São Paulo, no Vale do Paraíba, um grupo cristão liderado por Mário Ottoboni com o objetivo de evangelizar e dar um apoio moral aos presos criou o APAC, mas em 1974 foi observado que somente uma entidade jurídica conseguiria dar o apoio necessário aos presos, sendo assim foi instituída a APAC “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, uma entidade civil de direito privado, onde esta seria uma entidade sem fins lucrativos, onde protege a sociedade, recupera o preso e auxilia a justiça na execução da pena.

Na APAC os recuperados recebem assistência médica, psicológica, jurídica e espiritual. Os dois requisitos primordiais para que o detento seja transferido para a APAC é este conseguir viver em harmonia com os demais presos e ter disciplina, neste caso o grau do crime não impossibilita essa transferência de um sistema carcerário para a APAC. Atualmente existem 64 unidades distribuídas em todo o Brasil, sendo que a maior parte se encontra em Minas Gerais, conforme é informado pela página do STJ na matéria “Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso”.

Nesta entidade os indivíduos são tratados com respeito e trabalham com a reabilitação. Lá eles têm a obrigação de respeitar uns aos outros, todos têm que se ajudar para sair da situação a que se encontram.

## 4. Considerações Finais

O principal objetivo da reinserção social é sobre a humanização da estadia do detento no sistema carcerário possibilitando

assim a reintegração do mesmo no convívio social.

O Estado não disponibiliza políticas eficazes para a diminuição da reincidência do ex-apanado, com essa omissão por parte do Estado o apanado acaba reincidindo a ilegalidade.

O emprego para um ex-apanado é uma garantia de que o mesmo consegue uma vida melhor para si e para sua família, a reinserção do ex-apanado a vida social deve ser realizada de modo que não desmereça o mesmo, ou seja, não se deve colocar serviços que possam prejudicar ou desmerecer a pessoa, uma vez que o ex-apanado cumpriu com a sua pena e merece um novo começo. No intuito de proteger e garantir a ressocialização do apanado, foi criado em 1972 a APAC “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, neste instituto os recuperados possuem assistência psicológica, espiritual, dentre outros. Sendo assim o APAC se preocupa com o bem-estar e o futuro do detento.

## 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

## 6. Referências

ANDRADE, Durval Ângelo. APAC: a face humana da prisão. 2. ed. Belo Horizonte: o Lutador, 2014.

BALTAZAR, Camilla Silva; STOCKI, Juliana Fátima; KAFROUNI, Roberta. O conceito de Crime e Criminalidade para agentes de segurança da cidade de Curitiba. *Revista Polis e Psique*, v. 1, n. 1, p. 110, 2011.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

- Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 abril de 2023.
- em: STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia?. *Episteme Transversalis*, v. 5, n. 1, 2017.
- DA COSTA, Yasmin Caroline Garcia; GODOY, Sandro Marcos. Reinserção de ex-detentos no mercado trabalhista. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 12, n. 12, 2016.
- DIAS, Sandro; DE OLIVEIRA, Lourival José. < b> A Reinserção Social Através do Trabalho: Responsabilidade Empresarial no Resgate da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 14, n. 1, 2014.
- DOS SANTOS, Francesca Rosa et al. AS BARREIRAS ENFRENTADAS PELO EX-PRESIDIÁRIO NO INGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO. *ANAIS CONGREGA MIC-ISBN 978-65-86471-05-2*, v. 1, 2016.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentário a Lei 7.210*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13<sup>a</sup> ed.\_ São Paulo: Atlas, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- TOLEDO, Isadora d'Ávila; KEMP, Valéria Heloisa; DA MATA MACHADO, Marília Novais. Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho<sup>1</sup>. *Cadernos de psicologia social do trabalho*, v. 17, n. 1, p. 85-99, 2014.
- WEBER, Shirlei Aguiar dos Santos et al. *Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC: alternativa para recuperação do condenado no sistema prisional*. 2017.